

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE MACEIÓ-AL – SR. JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO.

RECEBIDO EM:

16/07/2019, às 09h01

Rosângela Ribeiro

SERVIDOR MTR. 939969-0

contando 07 (sete) laudas.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL nº 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.042724/2019

Ref. Pedido de esclarecimentos.

MC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.233.416/0001-88, com sede na Av. Fernandes Lima, 1513, sala 201, Farol, neste ato representada pelo Sr. CARLOS JOSÉ WANDERLEY DE BARROS FILHO, portador do RG nº 1738720 SSP/AL, Maceió – Alagoas (Doc. 01 e 02), na qualidade de interessado em participar da Concorrência Pública Internacional nº 01/2019 vem, respeitosamente à presença de V.Sas., com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentar

REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS

Especificamente no que se refere às exigências contidas no subitem 9.13.2.2 e pelas razões de fato e de direitos que passa a expor.

1 – Da necessidade do esclarecimento

É do conhecimento de Vossas Senhorias a irrisignação deste Requerente com o edital de concorrência pública internacional nº 01/2019, de vossa lavra, donde se observa a necessidade de comprovação de capacidade técnica de operação ou pré-operação específica a sistema de esgotamento sanitário que atenda até 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

É cediço também que a presente requerente é de toda contrária a tal disposição dado que entende ser descabida e ilegal a exigência, uma vez que notoriamente provoca a quebra do poder competitivo dos licitantes, promovendo, pois, a quebra da isonomia e imparcialidade do certame. Assim, uma empresa concorrente impugnou o mesmo neste tocante, tendo como resposta a negativa à impugnação, sob o fundamento de que haveria de estar o projeto em conformidade com o que dispõe o item 4.01.10 na norma SUENG-02-03 da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Nesse contexto, e em observância ao item 9.0, subitem 9.13.2.2 do Edital impugnado é que vem o requerente em busca de maiores digressões acerca da tratativa narrada, no intento de obter a Administração Pública resposta conclusiva e específica acerca da dúvida gerada.

2 – Da análise do subitem 9.13.2.2 e necessidade de esclarecimento

Resta claro que a objetivação contratual oriunda o item em comento se dá em função do resguardo da Administração Pública frente à construtora, momento em que esta última deverá encontrar-se junto à Companhia de Saneamento de Alagoas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em operação do sistema decorrente da obra.

Contudo, merece observância dos seguintes pontos:

- a) Estar claro que existe uma exigência da CASAL para recebimento da obra, que a empresa que executar o sistema esteja presente durante 180 (cento e oitenta) dias operando o sistema em conjunto com a CASAL, para REPARAR qualquer não conformidade que possa existir;
- b) Esta exigência, que de nosso ponto de vista é claramente atendida pela comprovação da execução do Sistema, que exige conhecimentos técnicos superior, foi inicialmente colocado conforme exigência da CASAL "operação em um período de 180 dias", porém estranhamente foi alterada para "operação de um sistema de 500 unidades", o que está totalmente em desconformidade com o que é solicitado pela CASAL;
- c) Se a empresa executou um sistema de esgotamento sanitário, ela obrigatoriamente teve que operar o mesmo para testar, exemplificando quando se instala uma bomba de esgoto é necessário que a mesma seja ligada e testada;
- d) A lei 8666 no seu art 30 - § 3º, informa que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", desta forma a execução de um serviço exige capacidade tecnológica e operacional superior a operação do mesmo. Uma analogia é execução de uma instalação de uma bomba de esgoto, para instalar a mesma é necessário profissionais qualificados, encanadores e eletricitistas, que tem capacidade de operar a mesma, porém para operar, pode ser realizado um treinamento com um vigilante, que vai ter capacidade de operar, porém, não terá capacidade de instalar a mesma;
- e) Esta exigência, retira do certame o princípio básico da competitividade, e pode abrir a dúvida, para que da sua existência, se não para favorecer a poucos, que nos dias atuais é altamente abominável;
- f) Concordamos que seja previsto na planilha orçamentária este acompanhamento da empresa, porém, discordamos que esta exigência seja parâmetro para habilitação no certame, pois conforme já mencionamos se uma empresa demonstra que a mesma tem capacidade para executar o serviço, ela está demonstrando que é capaz de operar o mesmo, e além do mais, a Casal

4

a) Gostaríamos de saber porque houve a modificação da exigência, inicialmente operação de um sistema em um período de 180 dias e depois operação de um sistema com 500 unidades, se a CASAL EXIGI OPERAÇÃO DE 180 DIAS EM CONJUNTO COM ELA?

Por todo exposto, torna-se irrefutável concluir que o Edital se encontra obscuro, sendo de extrema urgência o esclarecimento dos pontos abaixo relacionados:

3 – Do Requerimento

Quanto ao item 9.0 – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE nº 1 (...), SUBITEM 9.13.2.2 – Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Súmula 263 do TCU, para comprovação de aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações e quantitativos, sejam:

- desnecessária – o melhor custo-eficiência para a Administração Pública.
- licitantes que possuem tal certificação, tomando a finalidade da licitação por imparcialidade necessária, vem, ainda que implicitamente, escolher os poucos também da própria atividade da Administração Pública, quando longe da quebra dos princípios norteadores da licitação (tais como o da isonomia), mas legislação aos atos do gestor. As consequências de tais atos geram, não só a capacidade é ato longe da ponderabilidade e razoabilidade exigidos pela Exigir que o licitante possua certificação como único meio de comprovação de Administração Pública especializado, operacionaliza-la;
- obtenha do conhecimento suficiente para, em conjunto com o órgão da construtora que integralmente executou o objeto do contrato – obra – não *et minus* (quem pode mais, pode menos). Não se observa crível que uma operacionaliza-la, ou seja, é a antiga máxima do *in eo quod plus est semper inest* Em questão de lógica, aquele que bem executa a obra é plenamente capaz de capacidade ser aferida;
- da referida capacidade, dado que de outra forma (documental) pode a referida daquela em operacional o referido, não sendo, portanto, necessária a certidão esgotamento sanitário, então, encontra-se implícita a capacidade técnica de A empresa detentora de um atestado que afirma a execução do sistema de esteja presente para sanar as patologias que possam existir no sistema;
- não estar exigindo que a empresa opere o sistema, ela quer que a mesma

b) Sabemos que o sistema é todo automatizado, e que a operação do sistema não corresponde a uma parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme é exigido pela lei 8666 art. 30. Desta forma, gostaríamos de saber qual o conhecimento técnico tão relevante, ao ponto de se colocar esta exigência como essencial para habilitação das empresas?

c) Gostaríamos de saber se este órgão concorda que a empresa que comprove que executou um sistema de esgotamento sanitário tem capacidade técnica para operar o mesmo, caso não concorde nos relate porque.

d) Gostaríamos de saber se este órgão concorda, que para executar e testar o sistema de esgotamento sanitário a empresa é obrigada a operar o sistema para fazer os devidos testes de conformidade dos serviços, caso não concorde nos demonstre porque.

e) Solicitamos esclarecimento da possibilidade da comprovação da capacidade técnica de operar o sistema, por meio de Atestado de Execução de sistema de esgotamento sanitário acompanhado do termo de recebimento definitivo da obra fornecido pelo contratante, o qual prova que a obra foi testada e para testar é necessário que seja feita a devida operação do sistema.

Cumpre-nos ressaltar que o atendimento administrativo do pedido nesta formulado implicará em restabelecimento da Ordem Constitucional, evitando-se a submissão da matéria ao Poder Judiciário, o que implicaria a suspensão do procedimento e do início da execução contratual, o que não retrata o interesse público.

Por fim, a MC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP solicita, com extrema urgência, os esclarecimentos apontados para que seja verificada e esclarecidas as dúvidas existentes, com fulcro no que determina o Edital.

SERÁ ACATADA POR ESTA COMISSÃO A FIM DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL E PROFISSIONAL AO EXIGIDO QUANTO DA OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE UM ÚNICO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AO MÍNIMO 500 (QUINHENTAS) UNIDADES HABITACIONAIS O ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA JUNTAMENTE COM O TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA, CUJO OBJETO SEJA SIMILAR AO LICITADO?

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o e-mail: dudu182009@hotmail.com, além da publicação nos órgãos competentes.

Diante do princípio da ampla publicidade solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas a serem fornecidas por V.Sas. sejam disponibilizadas a todos os interessados.

Nossas observações visam oferecer condições de participação ao maior número de empresas, cumprindo, assim, o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: propiciar a concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

Sem mais para o momento ao tempo que renovamos estímas e considerações.

Maceió-AL, 16 de julho de 2019.

MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 19.233.416/0001-88
Carlos José Wanderley de Barros Filho
RG 1738720 – SSP/AL
CPF 071.685.404-08



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA		Protocolo: AL01900334881	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
Nº do Inscrição Estadual		CNPJ	
20.905.5754		14.233.416/0001-85	
Data de Atualização		Data de Atualização	
02/11/2013		02/11/2013	
Endereço Completo			
Avenida Fernandes Lima, Nº 1515, Sala 201, Jd. Santa Rosa, Fátima - Maceió/AL - CEP 57050-001			
Capital Social			
R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)			
Capital Integralizado			
R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)			
Nome do Sócio			
CARRASCO, JOSÉ WANDERLEY DE BARROS FILHO			
CPF/CNPJ			
007.570.114/75			
Participação no capital			
R\$ 4.000,00			
Participação no capital			
R\$ 396.000,00			
Tipo de participação			
Administrador			
Administrador			
Termino do mandato			
Termino do mandato			
CPF			
071.083.414-18			
Nome do Administrador			
CARRASCO, JOSÉ WANDERLEY DE BARROS FILHO			
Data			
20/03/2013			
Número			
201900334881			
Atividade			
2251-223 - BALANÇO			
Situação			
SEM STATUS			

Esta certidão foi emitida eletronicamente em 12/03/2013, às 09:15:01 (horário de Brasília).
Em impressão, conferir sua autenticidade no <https://www.facilita.al.gov.br>, com o código 03242304.



AL01900334881

Edvaldo Maiorano de Lima
Secretário Geral

[illegible]